

Fortalecendo a Democracia: a Contribuição dos Tribunais de Contas para o Controle Social

Harley Sousa de Carvalho

Acadêmico do curso de Direito da Faculdade
Sete de Setembro (FA7) - Ceará
Monitor da disciplina de Teoria Geral do
Estado e Ciência Política.

Felipe Braga Albuquerque

Professor orientador.
Advogado.
Doutorando em Direito Constitucional.
Professor das disciplinas de Teoria Geral do Estado e
Ciência Política e Teoria da Constituição da
Faculdade Sete de Setembro (FA7).

Sumário: 1. Democracia e Controle Social 2. Controle Social: conceito e formas 3. Direito à Informação: dever de prestar contas 4. Tratamento Constitucional dos Tribunais de Conta: Natureza e Organização 5. Auxílio da Função Fiscalizadora do Poder Legislativo 6. Considerações Finais

Resumo: O presente trabalho analisa a relação entre controle social e democracia, buscando demonstrar como o citado controle sobre a vida pública pode ser uma ferramenta de suma importância para o fortalecimento de uma sociedade democrática, e como a atuação dos Tribunais de Contas é imprescindível para se possibilitar que esse controle venha a ser exercido. Compõe o objeto de estudo do artigo em que consiste o controle social, as suas espécies, a sua relação com o direito à informação, assim como as disposições constitucionais acerca da atuação dos Tribunais de Contas e como esses contribuem para o direito à informação e, consequentemente, para o controle social.

1. Democracia e Controle Social

Democracia, etimologicamente, significa governo do povo. No entanto, em que pese a sua boa intenção didática, a definição etimológica de democracia pouco ajuda em face das diversas significações atribuídas ao termo ao longo da história ocidental, compondo a democracia o grupo das grandes expressões indeterminadas do

pensamento ocidental ao lado de outras como ética, moral e interesse público.

Em que pese a dificuldade de se definir cientificamente, leciona a professora Ana Paula Barcellos:

A despeito da dificuldade envolvida na definição precisa do conceito, é correto afirmar que há determinados conteúdos mínimos inerentes às ideias de democracia que estarão presentes em qualquer concepção ou teoria acerca do assunto. Um desses conteúdos mínimos é, sem dúvida, a noção de **controle social**. (2008, p.82) (Destaque nosso)

Um verdadeiro, puro e ideal regime político democrático provavelmente nunca será concretizado. Porém, isso não deve servir de desestímulo para a sociedade brasileira em busca desse ideal. O desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais democrática passa diretamente pelo comportamento da população para com a vida democrática, em suas mais variadas formas, seja ocupando cargos políticos, exercendo o direito de voto, através dos meios de participação direta (Constituição Federal, Artigos 1º, parágrafo único¹, e 14²), entre outras.

É dessa perspectiva, de uma participação mais ativa, seja direta ou indireta, que se destaca a figura de controle social como meio de participação da sociedade na vida política e na atividade da administração pública no Estado brasileiro.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular.

No entanto, como iremos demonstrar, tal controle só pode ser exercido de maneira eficaz em um contexto em que as instituições públicas respeitem o Direito Fundamental à informação que, nesse caso, consiste nos deveres de publicidade e prestação de contas, sendo, nesse contexto, de grande importância a atuação dos Tribunais de Contas.

A problematização do objeto de estudo deste trabalho foi desenvolvida pela professora Ana Paula Barcelos em seu trabalho “Papéis do Direito Constitucional no fomento do controle social democrático: algumas propostas sobre o tema da informação”. Buscaremos, no entanto, apresentar um foco diverso, dando ênfase de como os Tribunais de Contas podem contribuir com a informação e o controle social.

2. Controle Social: Conceito e Formas

Ao utilizar uma expressão de outro ramo científico (no caso do nosso trabalho, os estudos acerca do que vem a ser controle social são basicamente provenientes da sociologia) em um artigo jurídico, é de grande valia conceituar tal expressão para que a compreensão do tema seja facilitada. Assim procedendo, quanto à expressão controle social define o professor Agerson Tabosa Pinto, se respaldando nas lições de Willems, que

Controle Social é o processo pelo qual uma sociedade ou grupo procura assegurar a obediência de seus membros por meio dos padrões de comportamento existentes. (2005, p. 243)

Esse processo em que consiste o controle social é realizado pela própria sociedade visando delimitar os padrões de condutas e comportamentos dos seus integrantes. Esse processo é identificável nos mais variados grupos sociais, desde o mais particular como é família (o dever dos filhos de respeitarem os pais), até o mais complexo grupo social (no Estado republicano, por exemplo, são vedadas condutas patrimonialistas – entendido como o ato de identificar a coisa pública como coisa privada – por parte dos agentes públicos).

O controle social é mais amplo do que o controle social jurídico, pois tem aquele a capacidade de atingir dimensões coletivas (não devemos deixar de ter em mente que, em regra, a eficácia das decisões frutos da função jurisdicional é *inter partes*), e sendo um importante e reconhecido mecanismo de aperfeiçoamento da organização social. Analisando a eficácia social dessa forma de controle, entende Agerson Tabosa Pinto:

O controle social não é sentido apenas negativamente, como pareceria, restringindo-se a reprimir a conduta social. Mas age também positivamente, proporcionando mais eficácia e eficiência às atividades individuais e grupais. (2005, p. 248)

Logo, visualizamos no controle social não apenas a repressão de condutas contrárias e danosas ao bem comum, mas uma maneira de aperfeiçoar o exercício das atividades individuais dos agentes públicos e dos representantes políticos assim como as atividades coletivas das instituições do Estado brasileiro.

A professora Ana Paula Barcellos classifica o controle social em duas espécies: o controle social puro e o controle social com repercussões jurídicas.

O exemplo clássico do controle social puro é o momento das eleições, quando o eleitorado deixa de reeleger algum agente público (do Executivo ou do Legislativo) – ou deixa de eleger os candidatos apoiados por agentes públicos – como reação a sua atuação anterior. (2008, p. 82)

Defende a douta professora a capacidade de que teria o controle social de modo a influenciar, ou mesmo conduzir, a ação dos agentes públicos (2008, p.82). Este posicionamento da autora está em conformidade com a eficácia acima destacada para o controle social.

Abordando o controle social com repercussões jurídicas, defende a constitucionalista:

[...] apresenta perfil diverso, pois pretende incidir sobre as ações dos agentes públicos que, para além de inconvenientes, sejam suspeitas de ilicitude. Com efeito, há uma série de mecanismos por meio dos quais a população pode insurgir contra ações ou omissões estatais submetendo-se a órgãos públicos encarregados de examinar sua juridicidade. (2008, p.82)

Como exemplos de controle social com repercussões jurídicas podemos citar o direito de ação popular e a possibilidade de algumas associações desencadearem o controle de constitucionalidade concentrado (Art. 103, inciso IX, CF).

Como podemos verificar, o controle social tem grande repercussão dentro da vida pública, sendo uma ferramenta que deve ser encorajada por qualquer sociedade que se pretenda democrática, a fim de se atribuir aos cidadãos uma participação mais ativa. No entanto, como será possível exercer esse controle sem o devido acesso às informações dos atos públicos por parte da população? Como haverá a devida fiscalização social sem transparência? É essa questão que buscaremos solucionar.

3. Direito à Informação: Dever de Prestar Contas

A principal questão apresentada pela professora Ana Paula Barcellos é a de como a sociedade pode exercer o controle social sem o conhecimento dos atos públicos e políticos do Estado.

Tal questão é pertinente e seu fundamento repousa na lógica. Não há possibilidade de se buscar soluções sem antes ter conhecimento dos problemas, de suas causas, de seus efeitos e de suas extensões. Logo, para que o povo possa exercer alguma forma de controle social deve ter acesso prévio a informações da vida pública. Nesse contexto, assume a questão da informação um papel central dentro do debate de como se possibilitar o exercício do controle social.

Infelizmente, apesar da importância que a informação assume nesse início de século, a doutrina do Direito Constitucional, de um modo geral, não despeja muitos esforços sobre o tema. O direito à informação é um direito individual fundamental disposto no artigo 5³, incisos XIV e XXXIII. Sobre ele dispõe Alexandre de Moraes:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independente de raça, credo ou convicção político-filosofica, com a finalidade de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos (2006, p.197).

Na visão de Ana Paula Barcellos, o direito à informação implica em dois deveres específicos: o dever de publicidade e o dever de prestar contas. Sobre o dever de prestar contas, que está mais próximo ao nosso objeto de estudo, aduz:

Trata-se aqui de uma especificação do dever geral de publicidade que decorre da espécie de relação que se estabelece, em uma República, entre a população e os seus representantes. Como é corrente, os agentes públicos agem por delegação, gerindo bens e interesses de terceiros – públicos – e não próprios. Como qualquer agente delegado, e mais ainda no caso de um mandato de natureza pública, outorgado pela população, há aqui o dever de prestar contas aos constituintes. Assim, o dever geral de publicidade acerca

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

do Poder público se desdobra também em um dever específico dos agentes públicos – e particularmente do legislador e da Administração Pública *Lato Sensu* – de prestarem contas acerca de sua gestão dos interesses públicos. (2008, p. 94)

Elevando a discussão ao plano dos Direitos Fundamentais, vale destacar as lições de Paulo Bonavides que, ao versar sobre a teoria das gerações de Direitos Fundamentais, coloca a democracia e a informação no plano da quarta geração, sendo indissociáveis e, como aclara o célebre constitucionalista cearense: “Enfim, os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos”. (2006, p. 2006)

O constitucionalista português Jorge Miranda, ao falar sobre o direito à informação na Constituição Portuguesa, ensina:

Segundo o art. 48º, n.2, da Constituição, todos os cidadãos tem o direito de ser esclarecido objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informado pelo Governo e outros autoridades acerca da gestão de assuntos públicos.

Trata-se de uma manifestação qualificada do direito dos cidadãos de se informar, sem impedimentos nem discriminações (Artigo 37º, n.1, 2ª parte, e 29º da Declaração Universal). (2007, p. 311)

Portanto, como o dever de prestar contas trata-se de uma manifestação específica do direito à informação, e este apresenta indissociável relação com a Democracia, é possível vislumbrar como a atuação dos Tribunais de Contas contribui para a Democracia, notadamente potencializando o acesso da sociedade a informações da vida pública e, conseqüentemente, viabilizando o controle social. Nessa linha, leciona Felipe Braga Albuquerque:

Cabe ao poder público (tendo os tribunais de contas papel determinante) proporcionar com os

instrumentos de publicidade existentes, meios que assegurem ao povo o acesso às informações imprescindíveis da política fiscal, a fim de garantir o direito à informação, com base no Estado Democrático de Direito. (P. 14)

4. Tratamento Constitucional dos Tribunais de Conta: Natureza, Competência e Organização

Os Tribunais de Contas estão constitucionalmente previstos no Título IV (Da Organização dos Poderes), Capítulo I (Do Poder Legislativo), Seção IX (Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária) da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de um órgão componente, de acordo com o tratamento constitucional sobre o assunto, do Poder Legislativo, segundo entendimento majoritário da doutrina que se fundamenta numa interpretação lógico sistemática da Constituição, uma vez que os Tribunais de Contas, como acima descrito, estão inseridos no capítulo do Poder Legislativo.

No entanto, cabe lembrar que a atuação prática dos Tribunais de Contas é marcada por destacada autonomia, uma vez que os mesmos exercem as suas atividades com independência em relação ao Poder Legislativo, tendo este, inclusive, que apresentar suas contas perante o Tribunal de Contas. Portanto, a sua vinculação ao Poder Legislativo ocorre mais no plano formal.

Sobre as competências do Tribunal de Contas da União, dispõe a Constituição que o órgão compete para: a) apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio; b) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público⁴; c) apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos

⁴ Cabe lembrar que no julgamento do Mandado de Segurança 25.092, entendeu o STF que são competentes os Tribunais de Contas para julgar contas de

de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; d) realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; e) fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; f) prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; g) aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; h) assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; i) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a de-

empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta. **MS 25.092 - Min. CARLOS VELLOSO** EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA. [...]II. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista.

cisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal e representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

De acordo com a Súmula 347 do STF, os Tribunais de Contas, no exercício das suas atribuições, podem apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal, é integrado por nove ministros que serão nomeados de acordo com os critérios e as exigências constitucionais presentes no artigo 73, parágrafos 1º e 2º.

Vale notar determinada impropriedade técnica no texto constitucional no caput do artigo 73, quando se refere à jurisdição. Sabe-se que a atividade jurisdicional é caracterizada pela possibilidade de gerar coisa julgada, não sendo o caso dos Tribunais de Contas, pois suas decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário (Lenza, 2009, p.447).

Em conformidade com a simetria própria do federalismo, é garantida a existência de Tribunais de Contas nos Estados membros e no Distrito Federal, devendo ser aplicados, no que couberem, as normas da seção IX da Carta Magna, referentes à organização, composição e fiscalização dos referidos tribunais.

Dispõe, por sua vez, a Constituição Federal, no artigo 75, parágrafo único, que os Tribunais de Contas dos Estados terão sete conselheiros, ao contrário de nove, como ocorre no Tribunal de Contas da União⁵.

Questão interessante refere-se à existência de Tribunais de Contas nos Municípios. Nesse ente federativo, é vedada a criação de Tribunais de Contas (artigo 34, parágrafo 4º), existindo apenas aqueles já criados anteriores a promulgação da Constituição Federal. A esse respeito, esclarece Pedro Lenza:

⁵ Súmula 653/ STF: No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outros dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.

O controle externo das contas do prefeito será realizado pela Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas – TCM (onde houver), ou pelo TCE (se inexistir, naquele município, o municipal). (2009, p. 450)

5. Auxílio da Função Fiscalizadora do Poder Legislativo

Conforme a contemporânea compreensão da divisão dos poderes, marcada por uma maior flexibilidade dos exercícios das funções do Estado, cada Poder Estatal exerce funções típicas e atípicas. Nesse contexto, o Poder Legislativo exerce duas funções típicas: Legislar e Fiscalizar.

Sobre o Poder Legislativo e a sua função de fiscalizar dentro da atual ordem constitucional, destaca Luis Roberto Barroso:

No que toca o Poder Legislativo, cabe assinalar a recuperação de suas prerrogativas dentro do novo quadro democrático, embora permaneça visível o decréscimo de sua importância no processo legislativo. É certo, contudo, que, como contrapartida, expandiram-se suas competências de natureza **fiscalizatória** e investigativa (2008, pág. 51). (Destaque nosso)

Tal atividade fiscalizatória se consubstancia no controle externo a ser exercido pelo Poder Legislativo, conforme inteligência do artigo 70, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

Cabe lembrar, de acordo com o artigo 74 do texto constitucional, acerca da existência de formas de controle interno de finalidade, que são exercidos pelos três Poderes e terão como objeto de controle as atividades internas de cada Poder. Buscou o constituinte estabelecer um sistema de mecanismos compostos pelo controle interno e

externo que lograsse de grande potencial fiscalizatório, com a finalidade de que a transparência, publicidade, moralidade e eficiência fossem respeitadas pela nova ordem constitucional.

Nessa realidade destaca-se a atuação dos tribunais de contas no auxílio ao Poder Legislativo. Esse órgão, pela especificidade de sua atuação (o que colabora para uma melhor qualidade no exercício da função fiscalizatória), costuma gozar de credibilidade perante a sociedade, sendo um valioso meio, não só de controle, mas de informação para a sociedade acerca dos atos da vida pública.

Ainda sobre o papel do Tribunal de Contas no auxílio da atividade de fiscalização, destaca Felipe Braga Albuquerque:

O Tribunal de Contas é essencial e imprescindível no auxílio dos parlamentares e comissões no Congresso Nacional, sendo um Tribunal com funções constitucionalmente estabelecidas, que deve se integrar ao máximo com os representantes do povo na busca de ajudar na fiscalização dos gastos públicos. (P. 16)

Quando a administração pública se dirige aos Tribunais de Contas para cumprir com o seu dever de prestação de contas, que é, reforçamos, corolário do direito à informação, tem a sociedade a possibilidade de obter informações mais precisas e detalhadas, sobre a atividade da administração pública e, assim, exercer o controle social de forma eficaz.

Vale ressaltar que as decisões dos Tribunais de contas costumam ter boa visibilidade nos meios de comunicação e que a acessibilidade aos seus pareceres ou julgados é deveras facilitada com o advento da rede mundial de computadores.

Ao contribuir para a fiscalização, os Tribunais de Contas contribuem para a transparência e esta contribui para o controle social.

6. Considerações Finais

Considerar o controle social exercido pela sociedade como ferramenta essencial para a democracia não é, de forma alguma, des-

merecer as outras formas de controle existentes na nossa ordem constitucional, seja do ponto de vista interno ou externo do Estado, mas sim defender que o exercício desse controle, além de extremamente útil para as pretensões da nossa sociedade, atribui ao povo um papel mais ativo dentro da democracia brasileira, identificando o homem com o cidadão e repudiando a sociedade brasileira como mera massa de manobra.

Porém, o exercício desse controle social vem, aos poucos, perdendo espaço tanto na vida dos cidadãos como na produção científica que atribui um papel cada vez mais relevante à atuação do Poder Judiciário. Urge a necessidade de se conscientizar o homem brasileiro cada vez mais de seu papel dentro da democracia brasileira para que este venha a verdadeiramente colaborar com o Estado Democrático de Direito.

No entanto, como foi defendido, não há espaço para participação sem a informação; informação esta que é direito fundamental do indivíduo, constitucionalmente prevista de maneira expressa, e que tem como corolários os deveres de publicidade e de prestar contas.

Enfim, seria improvável conceber a devida execução desse dever de prestar contas, sem a existência de órgãos como os Tribunais de Contas que, com suas prerrogativas constitucionalmente previstas e defendidas, além de exercer o controle externo da administração, contribui para a transparência da vida pública no estado brasileiro. Nesse contexto, é fundamental conceder cada vez mais visibilidade a atuação desses órgãos que tanto podem contribuir para o fortalecimento da democracia brasileira.

A diuturna dedicação dos Tribunais de Contas a fim de se atribuir maior transparência aos atos da vida pública, em um contexto em que o Poder Público encontra-se cada vez mais menos desacreditado perante a população, não deve ser olvidada por parte dos segmentos sociais, principalmente com a chegada de grandes eventos que demandarão vultosos gastos públicos como no caso da Copa do Mundo de Futebol em 2014, que tornará a Administração Pública ainda mais atraente para aqueles comprometidos apenas com o seu interesse particular.

Referências

ALBUQUERQUE, F. B. **Lei de Responsabilidade Fiscal e o Poder Legislativo: Uma Análise do Papel dos Tribunais de Contas**. Disponível na Internet no endereço: <http://www.compedi.org/manaus/arquivos/Anais/Felipe%20Braga%20Albuquerque.pdf> acessado em 23/09/09.

BARCELLOS, A. P. Papéis do Direito Constitucional no fomento do controle social democrático: algumas propostas sobre o tema da informação. **Revista Direito do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, N° 12. p. 77 – 106, Outubro/Dezembro 2008.

BARROSO, L. R. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o Estado a que chegamos. **Revista Direito do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, n° 10. p. 25- 66, Abril/Junho, 2008.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19° Ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MIRANDA, J. Os direitos políticos dos cidadãos na Constituição portuguesa. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**.

MORAIS, A. de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas. 2006.

PINTO, A. T.. **Sociologia Geral e Jurídica**. 1ª Ed. Fortaleza: Faculdade 7 de Setembro, 2005.